



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013227-26.2013.815.2001 – João Pessoa**

**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**APELANTE** : Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S.A.

**ADVOGADO(S)** : Marcelo Zanetti Godoi (OAB/PB nº 139.051) e Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/PB nº 164.563-A)

**APELADO** : Teresa Cristina Câmara de Oliveira

**ADVOGADO(S)** : Maria da Penha Batista Sousa (OAB/PB nº 17.036)

---

**PRELIMINAR – CARÊNCIA DE AÇÃO – PAGAMENTO DOS VALORES COBRADOS – PEDIDOS CONSTANTES NA EXORDIAL QUE EXORBITAM A DISCUSSÃO DO MONTANTE IMPUTADO – EVIDENTE INTERESSE – REJEIÇÃO.**

Não há como se acolher a preliminar de carência de ação, pelo simples fato de a parte ter adimplido preventivamente valores que irão ser discutidos na ação, somado ao fato de que outros pleitos constam da exordial.

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ENERGIA ELÉTRICA – IRREGULARIDADE NO RAMAL DE ENTRADA – RECUPERAÇÃO DE CONSUMO – APURAÇÃO UNILATERAL – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – AMEAÇA DE CORTE – PAGAMENTO EFETUADO PELO CONSUMIDOR – PRUDÊNCIA – DISCUSSÃO DO DÉBITO EM JUÍZO – PERTINÊNCIA – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PERÍCIA INEXISTENTE – FATO INCONTROVERSO – INCIDÊNCIA DO CDC – IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERIR RESPONSABILIDADE AO CONSUMIDOR – PARTE HIPOSSUFICIENTE – AUSÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DO ATO – REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA NA FORMA SIMPLES – DANO MORAL – REQUISITOS NÃO EVIDENCIADOS – MERO DISSABOR – ATO ILÍCITO NÃO REVELADO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – PRECEDENTES – PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

*É cabível a instauração de procedimento administrativo para apurar irregularidade do consumo de energia, bem com realizar a recuperação de consumo, desde que observadas as diretrizes das Resoluções da Aneel e do Princípio constitucional da ampla defesa.*

*Não ficando demonstrado que a cobrança do débito tenha extrapolado a esfera íntima do recorrente, tampouco que tenha ultrapassado os limites do razoável, não há que se falar em dano moral.*

*Uma vez não comprovada a má-fé da empresa que, dentro do Poder de Fiscalização que lhe é devido, instaurou procedimento para fins de apurar eventual irregularidade na medição do fornecimento de energia elétrica, seja condenado a devolver em dobro os valores que imputou ao consumidor e que entendia correto. A devolução deve ocorrer de forma simples.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A.** buscando reformar a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa nos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais promovida por Teresa Cristina Câmara de Oliveira em face da apelante que julgou procedente, em parte, o pedido exordial, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 ante o reconhecimento de dano moral, *“bem como danos materiais relativos a apuração dos valores em razão da suposta fraude no valor de R\$ 11.22,83, devendo ser pago em dobro”*.

Em razões recursais, preliminarmente, aduz que a autora é carecedora da ação, por falta de interesse de agir, pois, “a partir da documentação anexada aos autos, realizou o pagamento por liberalidade do valor ora questionado, assumindo e reconhecendo o débito”. No mérito: i) o procedimento administrativo de fiscalização pautou-se na Resolução nº 414/2010; ii) foi detectado desvio de energia no ramal de entrada; iii) dispensabilidade da realização de perícia, já que o medidor não foi manipulado e o procedimento era externo ao aparelho, iv) houve notável alteração do consumo após a inspeção, a qual foi aumentada; v) a recuperação de consumo é devida; vi) ser exigível os valores referentes a recuperação do consumo; vii) não há repetição de indébito a ser procedida, muito menos em dobro; viii) inexistência de dano moral. Ao final, a procedência do recurso, com a reforma da sentença, fls. 147/164.

Contrarrrazões ao recurso, fls 173/176.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 183/189, opinou pelo desprovimento do recurso.

### **VOTO**

**Da preliminar de carência de ação, por ausência de interesse de agir, em razão de a autora ter pago a dívida que lhe foi imputada e, mesmo assim, posteriormente ajuizou a presente demanda.**

Nos termos postos nos autos, verifica-se, de plano, que a preliminar suscitada não merece amparo, pois, o pedido da autora não resta obstado pelo simples fato de ter pago a quantia que lhe foi imputada, até mesmo porque dele discorda. Além do mais, o pleito é mais amplo e não se restringe apenas aos valores a ela cominados.

Por tais razões, entendo que o pedido não é carente e, por isso, rejeito a preliminar.

### **Do mérito.**

A demanda envolvendo as partes trata de: i) obrigação de não fazer inerente a não sustação do fornecimento de energia elétrica; ii) indenização pelos danos morais decorrentes de prática da empresa; iii) danos materiais correspondentes ao valor refaturado, onde foi supostamente detectada adulteração no ramal de entrada de energia.

O Juízo sentenciante julgou procedente em parte os pedidos para reconhecer o dano moral e condenar a apelante no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais); danos materiais relativos a apuração dos valores em razão da suposta fraude no valor de R\$ 11.220,83, devendo ser pago em dobro.

1. Da análise da documentação acostada à exordial, observo diante da suposta existência de irregularidade na medição do consumo de energia, a apelante se muniu de mecanismos para aferir se, de fato, a apelada estava incorrendo em prática irregular na tentativa de encobrir a medição do consumo mensal.

Apurou que existia desvio no ramal de entrada, situação não aceita pela apelada que negou a prática de ações capazes de desviar o fornecimento de energia.

Com efeito, das provas dos autos, não se pode atribuir que a apelada tenha incorrido em ato, ou melhor, tenha promovido a adulteração do ramal de entrada, embora a empresa afirme existir o desvio<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup>[...] 3. Sobre o assunto, esta Corte já se pronunciou no sentido de que "não se pode presumir que a autoria da fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho. Isso

Em casos dessa natureza, em que a relação existente entre o consumidor (apelado) e a concessionária de energia (apelante) é de consumo é aplicável do CDC<sup>2</sup>. Por isso, não se pode atribuir a parte hipossuficiente a prova negativa do fato, notadamente porque restou incontroversa a ausência de realização de perícia no local.

Aliás, a justificativa da apelante de desnecessidade de perícia e que esta era devida apenas se a irregularidade ocorresse no próprio medidor, não é motivo suficiente para torná-la dispensável, a qual, se realizada teria melhor esclarecido toda a questão, até mesmo se o aparelho estava irregular, e tornar isenta a recuperação do consumo.

Portanto, é temerário transmutar a responsabilidade da empresa ao consumidor, antes de adotar medidas conclusivas e convincentes de que o consumidor tenha praticado “fraude”.

Cabe ressaltar que lavrar o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI – era o mínimo que a apelante deveria fazer, a fim de demonstrar o cumprimento das normas que deve seguir na prática dos procedimentos administrativos, os quais são norteados por Resoluções da Aneel. Na espécie, foi invocada a Resolução nº 414, de 2010.

Some-se que também foi atribuído unilateralmente à apelada os valores que entendeu devidos, ao enviar a Carta ao Cliente informando o montante apurado, sem que o consumidor tenha participado ou melhor sido esclarecido da composição utilizada para concluir o quantum devido, correspondente ao consumo imputado, de R\$11.200,83.

De esclarecer, ainda, que os valores foram tomados como base o consumo registrado pelo medidor então substituído, vez que ele também não foi periciado para se aferir de contabilizava ou não de forma correta o consumo.

O valor apurado, de fato, foi pago pela apelada, o que não se pode entender que tenha aceito pacificamente a cobrança, mas, certamente, assim o fez para não ensejar a suspensão do fornecimento de energia, meio coercitivo não admitido, dada a possibilidade de cobrar os valores por outros mecanismos adequados<sup>3</sup>.

---

porque, a 'empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão" [...] (AgRg no AREsp 450.111/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014)

<sup>2</sup>[...] II. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica e água e esgoto, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser mantida a inversão do ônus da prova. Precedentes do STJ: STJ, AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 483.243/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014.[...] (AgRg no AREsp 479.632/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014)

<sup>3</sup>[...] 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.

2. Por outro lado, com um dos fundamentos do apelo, diz a apelante que o consumo de energia no período em que perdurou a irregularidade (anterior a janeiro/2013) chegou ao patamar máximo de 300 kwh, ao passo que após a regularização manteve a média de 600 kwh, chegando a até 806 kwh.

Com efeito, tomando por base no documento de fls. 85, antes da apontada irregularidade o consumo em pelo menos de dois meses foi de 400 kwh (fevereiro e março de 2011) e em outros meses se repetiu de 300 kwh, como também há outros períodos com ínfimo consumo de 82 kwh (julho de 2012). Ressalto que mesmo após a fiscalização, em abril/2013, há o registro de 220 kwh, bem abaixo dos valores indicados na apelação.

3. De outra vertente, no que se reporta a repetição do indébito, ao discordar da sua devolução, seja na forma simples ou em dobro (como determinado), em parte lhe assiste razão. Apenas deve ser acolhido o pleito de que a devolução não seja em dobro.

Na verdade, a devolução dos R\$11.200,83 (em dobro) então determinada pela magistrada *a quo*, corresponde aos valores que a apelante adimpliu, embora dele discordasse.

Todavia, entendo devida a repetição de indébito, mas não que deva ser em dobro, pois esta forma é oportuna se evidenciada a prova de má-fé do credor<sup>4</sup>. Ao praticar os atos de fiscalização, a apelante agiu dentro do poder de fiscalização que lhe é devido não incorrendo evidente má-fé.

A atitude da empresa apelante em dar início a procedimento de fiscalização quando detectar irregularidades é dever de ofício. O que se deve considerar é se na prática adotada houve desvio da função a que se prestava, com resultados desvirtuados dos fatos apurados ao longo da fiscalização.

Assim, diante do cenário apresentado, não vejo que houve má-fé da apelante, pois, repito, agiu com base no poder de polícia, de sorte que repetição do indébito deve ser de forma simples.

4. Ao mais, reportando-me ao dano moral, compreendo inexistir.

Não há acusação de um ato que possa inquirar a imagem e a honra da autora, nem de ela ter sido acusada do crime de furto, pois consta do documento (TOI) o seguinte: “6. *dados da inspeção: desvio de energia no ramal de entrada. [...] Observações: desvio de energia no ramal de entrada aparente.[...].*”

---

[...] 4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido. (AgRg no AREsp 180.362/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 16/08/2016)

<sup>4</sup> [...] 2. **A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor, o que não ocorreu no caso dos autos.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1019495/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016)

Como se vê, a concessionária apenas declarou ter havido uma irregularidade no ramal de entrada, o que estaria causando apuração a menor da demanda consumida, sem ter imputado crime ao consumidor.

Ademais, não ficou demonstrado que a cobrança do débito tenha extrapolado a esfera íntima do recorrente, tampouco que tenha ultrapassado os limites do razoável, até mesmo porque sequer houve corte no fornecimento de energia.

Não é todo desconforto experimentado que enseja o reconhecimento de dano moral. Se assim o fosse, qualquer fato que destoasse da vontade de seu agente, em regra, poderia legitimar pretensões indenizatórias.

Assim sendo, o pedido inicial de condenação da concessionária à reparação dos danos morais, não deve prosperar, tendo em vista que a mera atribuição de irregularidade existente praticada pela apelada não caracteriza ofensa ao patrimônio subjetivo do indivíduo, devendo estar acompanhada de provas irrefutáveis desse abalo, o que não ocorreu na espécie<sup>5</sup>.

Feito esse registro, é forçoso concluir ter agido parcialmente com acerto o Juízo monocrático, sendo prudente afastar a condenação em danos morais à autora, bem como que a repetição do indébito em dobro.

Com estas considerações, **dou provimento parcial ao apelo** para reformar a sentença e extirpar da condenação os danos morais imputados e determinar que a repetição de indébito seja operada na forma simples. Ao mais, mantida a sentença.

---

<sup>5</sup>CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL. ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VIDA AFASTADA. APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA. PEDIDO DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. COBRANÇA QUE NÃO SE TORNOU PÚBLICA. IMPUTAÇÃO DE CRIME. NÃO OCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Não é todo desconforto experimentado na vida cotidiana que enseja o reconhecimento de dano moral, inclusive, porque, se assim fosse, inviabilizado estaria o próprio convívio social, pois, qualquer fato que destoasse da vontade de seu agente, em tese, poderia legitimar pretensões indenizatórias. Não estando demonstrado que a cobrança da dívida extrapolou os limites normais, tampouco ter ela se tornado pública de modo a violar a honra objetiva do consumidor indevidamente cobrado, cumpre afastar seu potencial lesivo à esfera íntima do particular. O mero dissabor não autoriza o pleito de reparação por dano moral. Recurso especial não conhecido. REsp 671.672/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 194.

[...] AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS DANOS MORAIS. AMEAÇA DE SUSPENSÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA E COBRANÇA IRREGULAR DE CONSUMO. PLEITO INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO ACERCA DE HUMILHAÇÃO E CONSTRANGIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO DO AUTOR. ART. 333, I, DO CPC. MERO DISSABOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ALEGAÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FIXAÇÃO CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. MONTANTE ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL. MAJORAÇÃO INDEVIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. [...] Ausente prova nos autos a corroborar a tese trazida na exordial de que houve humilhação e constrangimento perante vizinhos ocasionados pela ameaça de suspensão no fornecimento do serviço de energia elétrica e pela cobrança indevida de consumo, reputa-se indevida a indenização por danos morais na hipótese. - Além do mais, a reparação por danos morais pressupõe a demonstração de que os transtornos sofridos causaram aflição, angústia e desequilíbrio no bem-estar do indivíduo, não se confundindo com o mero dissabor ou insatisfação. [...] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003467820148151161, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 13-06-2016)

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Dr. Aluizio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto) e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 08 de novembro de 2016.

**Desa** Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**RELATORA**

G/04